

## LEI Nº 78, DE 30 DE SETEMBRO DE 1953.

### CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE RIO PARDO

Faustino Teixeira de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Pardo;  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49, item II, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei.

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Preliminares

**Art. 1.º** - Este código de Posturas estabelece normas de policia administrativa municipal e comina penas aos infratores.

**§ 1.º** - Entendem-se por normas de polícia administrativa, as que tem em vista o comportamento individual face à coletividade, tudo o que envolve o interesse da população, relativamente aos costumes, á tranqüilidade, a higiene municipal e á segurança pública.

**§ 2.º** - Considera-se infração toda ação ou omissão contrárias às leis ou regulamentos municipais.

**§ 3.º** - Considera-se co-autor, quem de qualquer modo, concorrer para a infração das leis e regulamentos deste Código.

**Art. 2.º** - As penas impostas pelo não cumprimento deste Código são:

- a) – multa
- b) – apreensão
- c) – embargo, e
- d) – punição disciplinar quando o infrator for servidor municipal.

**§ 1.º** - A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber e, sempre que não estiver explicitamente consignada em lei, será arbitrada pelo Prefeito.

**§ 2.º** - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, e se regea pelos princípios da ocupação no que couber (artigos 592 e 593 e seus parágrafos do Código Civil).

**§ 3.º** - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa ou praticando qualquer ato que seja proibido por leis ou regulamentos municipais ou que venha em prejuízo da população; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

**§ 4.º** - A punição disciplinar é aplicada quando o infrator for servidor municipal e se regulará pelo disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

**Art. 3.º** - A divisão administrativa do município será feita em distritos, mediante aprovação da Câmara Municipal, criando-se tantos distritos, quanto os reclamados pelas exigências administrativas.

**Art. 4.º** - As cidades, vilas e povoados serão divididos em perímetro urbano e perímetro sub-urbano, devendo a delimitação destes ser feita com prévia aprovação da Câmara de Vereadores.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Loteamento

**Art. 5.º** - Os proprietários de terras a serem loteados deverão apresentar as seguintes documentações:

- a) Descrição minuciosa da propriedade a ser loteada, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel.
- b) plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola, nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância da sede do município e das estações de transporte de mais fácil acesso; e
- c) sistema de saneamento e de escoamento de águas pluviais e esgotos bem, como de rede elétrica e telefônica, quando for o caso.

**Art. 6.º** - As frações de lotes que por suas dimensões ou irregularidades de forma não comportam edificação, poderão ser vendidos, sempre que o comprador tenha propriedade limleira á qual se incorpore.

**Art. 7.º** - O lote deverá ser cercado e a respectiva área limpa dentro de a contar da data do loteamento.

**Art. 8.º** - Cada lote terá a testada mínima de 10 metros ( dez metros ).

**Art. 9.º** - O proprietário de lote rural é obrigado a conservar os marcos divisórios e manter o roçado da entrada ou caminho correspondente á frente.

**Art. 10.º** - Das terras a serem loteadas serão excluídas:

- a) As matas de cumes elevados e as das encostas de quarenta graus ou mais de inclinação;
- b) Faixas de cinqüenta a cem metros para cada lado dos cursos d'água navegáveis, ainda que não permanentemente;
- c) As áreas contíguas ás quedas d'água, em extensão superficial variável com a importância do potencial, nunca menos de cem (100) metros para cada lado do curso d'água;
- d) Os terrenos contendo jazidas verificadas ou presumíveis de minério, as pedreiras, depósitos de areia e outros materiais de valor industrial.

**Art. 11.º** - Todos os lotes sub-urbanos terão caminhos vicinais de acesso ás estradas gerias, previamente estudados com declividade máxima de oito por cento (8%) e curvas de no mínimo de trinta metros.

**Art. 12.º** - As despesas de loteamento correrão por conta do proprietário.

**Art. 13.º** - Antes da expedição do alvará de aprovação do plano de loteamento, deverá ser lavrada à escritura de doação ao Município das áreas que compreendem o leito das ruas e praças.

**§ único** – Fará parte da escritura de doação cópia do plano aprovado, a qual será autenticada pelos interessados e pelo Prefeito, e ficará arquivada no Cartório competente.

## TÍTULO II

### DOS BENS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 14.º** – Os bens públicos municipais são:

- a) De uso comum, tais como: ruas, praças e outros;
- b) De uso especial, tais como: edifícios onde funcionam serviços municipais terrenos a este fim destinado e outros; e
- c) Dominicais, tais como prédios, e outros bens que constituem seu patrimônio como objeto de direito pessoal ou real.

**Art. 15.º** - Qualquer pessoa, desde que respeite o costume, a tranqüilidade, e a higiene, nos termos da legislação vigente, poderá livremente utilizar-se dos bens de uso comum.

**Art. 16.º** - Toda pessoa com resistência temporária ou permanente no Município é obrigada a zelar pelos bens de uso ou de regalo público.

**Art. 17.º** - Qualquer pessoa terá livre acesso aos bens de uso especial, para fins de exercer o direito de petição, cumprir obrigações, fazer comunicações ou quando houver de atender á intimação de autoridades municipais.

**Art. 18.º** - Qualquer pessoa que penetra num bem de uso especial, fica desde logo sujeita a seu regulamento, no que lhe for aplicável.

**§ único** – as pessoas que não forem servidores só poderão entrar nos recintos que lhes forem indicados e somente durante o expediente ou em horas pré-fixadas.

**Art. 19.º** - É proibido sob pena de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 500,00:

- a) Entrar ou estar armado nos recintos das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;
- b) Exceder-se no direito de petição ou fazer provocação, promover desordens ou desacatar servidores dentro da repartição e no exercício de suas funções;
- c) Danificar, por qualquer forma, os bens públicos; e
- d) Falar idioma estrangeiro no recinto da repartição.

**Art. 20.º** - A municipalidade poderá, por motivo relevante, fazer as modificações que julgar necessário em bens de uso comum.

**Art. 21.º** - Os planos de modificações em bens de uso comum, que impliquem em restrição á propriedade particular, só valerão contra terceiros, após serem aprovados por lei regularmente publicados.

**Art. 22.º** - O município poderá onerosa ou gratuitamente, ceder a título precário, o uso de determinado lugar, de bens de uso comum, cujos ocupantes ficarão sujeitos ás obrigações constantes do ato de cessão.

## CAPÍTULO II

### Do Aforamento de Terrenos

**Art. 23.º** - O aforamento ou enfiteuse de terrenos pertencentes ao município e situados dentro do perímetro urbano e sub-urbano deve ser requerido ao Prefeito com indicação do lugar, fim a que se destina e planta das construções a serem feitas.

**Art. 24.º** - Verificado ser o terreno devoluto e não destinado à servidão pública será o mesmo medido e, pagos os emolumentos devidos, será lavrado e assinado o termo de aforamento e dado o título de concessão que deverá ser registrado dentro de trinta dias sob pena de ser considerado nula a concessão.

**Art. 25.º** - Os terrenos e títulos deverão declarar explicitamente o local da concessão, área e limites, data da mesma, e numeração do terreno, o nome do concessionário, preço do foro e mais condições enumeradas neste Capítulo.

**Art. 26.º** - A transferência da concessão de aforamento só poderá ser feita com prévia licença do Prefeito e pagamento de laudêmio devido, sendo a transferência averbada no livro dos títulos de concessão.

**§ único** – Ao município caberá, na hipótese deste artigo, o direito de opção, como estatui a lei civil.

**Art. 27.º** - Haverá na Prefeitura livros determinados aos contratos de aforamento, registro de títulos e transferências e lançamentos de foros e laudêmos, que forem pagos.

**Art. 28.º** - Será concedido somente um terreno a cada pretendente com no máximo doze (12) metros de frente.

**§ único** – Não estão sujeitos a estes critérios os terrenos destinados a estabelecimentos comerciais, industriais e esportivos, cuja dimensão será julgada pela Prefeitura, de acordo com as plantas exibidas pelo pretendente e, nem os terrenos destinados à construção residencial que estão localizados, isoladamente, e não tenha dimensão de frente suficiente para dividi-la em dois.

**Art. 29.º** - O Concessionário fica obrigado a edificar e murara ou cercar o terreno dentro de um ano da data da concessão caso contrário caducará a mesma.

**Art. 30.º** - É obrigado o enfiteuta a satisfazer os impostos e os ônus reais que gravarem o imóvel (Código Civil, artigo 682).

**Art. 31.º** - A matéria omissa neste Capítulo se regerá pelo disposto no Código Civil Brasileiro sobre enfiteuse.

## CAPÍTULO III

### Das Praças e Jardins

**Art. 32.º** - Praças são terrenos de uso comum, ajardinados ou não, instituídos para regalo público.

**§ único** – Na designação de praça, estão compreendidos os parques, os jardins e largos públicos.

**Art. 33.º** - Sob pena de multa de Cr\$ 50,00 e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido nas praças e jardins:

- a) Penetrar no seu recinto ou dela sair por outro lado que não o indicado para tal fim;
- b) Caminhar sobre os canteiros ou deles retirar qualquer flor ou ornamento;
- c) Tirar mudas ou galhos de qualquer plantas neles existentes;
- d) Danificar ou remover os bancos de um lugar para outro ou neles escrever, colocar ou gravar nomes ou símbolos;
- e) Cortar, abalar ou por qualquer modo danificar muros, grades, pérgulas ou qualquer outra obra de arte;
- f) Matar, ferir ou desviar animais existentes;
- g) Armar barracas, quiosques, fazer ponto de venda ou de reclamo inclusive cadeira de engraxate, ou aparelho fotográfico, sem prévia licença;
- h) Estragar ou danificar os caminhos entre os canteiros; e
- i) Colocar anúncios.

**Art. 34.º** - As praças de esportes terão sua freqüência e funcionamento regidos mediante regulamento especial observadas as seguintes normas gerais:

- a) Acesso livre a todo o menor de 16 (dezesesseis) anos;
- b) Restrição de acesso a menores turbulentos que tenham sido admoestados e reincidirem em faltas; e
- c) Proibição de danificar qualquer aparelho ou instrumento de jogos e diversões sob pena de multa e expulsão.

**Art. 35.º** - São aplicáveis às praças e jardins e às praças de esporte as disposições concernentes às ruas concernentes às ruas no que couber.

**Art. 36.º** - Nos jardins públicos e praças ajardinadas será vedado ingresso de:

- I. Ébrios, coma também dos que levarem consigo animais em liberdade e grandes volumes;
- II. Veículos, com exceção de velocípedes e carrinhos infantis;
- III. Vendedores ambulantes, com seus artigos de comércio; e
- IV. Expositivas verbais de um juízo; religioso, político, esportivo, etc. e que ocasionam aglomeração de pessoas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Vilas Públicas**

**Art. 37.º** - São vilas públicas do município:

- a) As ruas da cidade, vilas e povoações urbanizadas; e
- b) As estradas, que ligam as cidades, vilas e dos povoados entre si e com os municípios vizinhos.

**Art. 38.º** - As ruas da cidade, das vilas e dos povoados, e as estradas municipais são consideradas vias públicas e de uso comum e inalienáveis.

### **Das Ruas**

**Art. 39.º** - As ruas são assim classificadas:

1. Avenidas;
2. Ruas principais; e
3. Ruas secundárias.

**Art. 40.º** - As novas ruas terão sempre a largura mínima de: avenidas, 40 metros, ruas principais, 30 metros, ruas secundárias, 20 metros.

**Art. 41.º** - As ruas terão alinhamento regulares, atendendo os planos os planos estéticos peculiares a cada caso.

**Art. 42.º** - Os alinhamentos das ruas, avenidas e praças serão fixados por meio de marcos.

**Art. 43.º** - Nas ruas em que houver irregularidades de alinhamento, reserva-se sempre a Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as construções observadas as disposições legais a respeito.

**Art. 44.º** - As ruas, as avenidas e as praças terão denominações que serão registradas na Prefeitura, em livro especial, no qual serão adverbadas as alterações ocorridas.

**§ 1.º** - As ruas terão os seus nomes em placas metálicas de iguais dimensões, com fundo azul e letras brancas, preferencialmente.

**Art. 45.º** - As designações das ruas, avenidas e praças obedecerão as seguintes normas:

1. Não serão demasiadamente extensas, a fim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
2. Não serão repetidas;
3. Não poderão conter os nomes de pessoas vivas, ou falecidas a menos de 2 (dois) anos;
4. Deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas da história ou nomes geográficos.

**Art. 46.º** - É facultada a inscrição de frases alusivas à denominação de logradouro em placas especiais, quando se queira realçar a sua significação histórica.

**Art. 47.º** - A numeração de casa é obrigatória e será efetuada privativamente pela Municipalidade, correndo, porém, por conta dos proprietários as despesas das placas, cujo preço será regulado em Lei Tributária.

**§ 1.º** - A numeração começará nas extremidades das vias públicas, em ponto a quem o qual não possam haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem de um lado e os ímpares de outro.

**§ 2.º** - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada ou entradas do prédio e a extremidade da rua.

**Art. 48.º** - Os edifícios públicos e os templos, sempre que os respectivos prédios obedeam à arquitetura especial poderão ficar isentos de numeração.

**Art. 49.º** - É proibida a abertura de ruas e a divisão de terrenos em lotes urbanos sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 e embargo da obra.

**Art. 50.º** - Compete à prefeitura determinar a largura dos passeios, de acordo com as conveniências locais, podendo estabelecer para cada rua ou trecho de rua um único tipo de passeio.

**Art. 51.º** - Os passeios dos bairros residenciais poderão ter sua extremidade junto ao meio fio faixas de grama, não superiores a um terço do passeio.

**Art. 52.º** - É obrigatório, onde houver cordões e sarjetas, o calçamento da frente das casas e terrenos situados na cidade nos prazos que forem fixados pelo Prefeito.

**Art. 53º** - Os passeios deverão ser construídos com o declive transversal de 3% (três por cento) e com os seguintes materiais:

Na zona urbana:

- a) Com ladrilhos canulados, de tipo aprovado pela prefeitura;
- b) Lençol de cimento, construído em retângulo de 3 (três) metros no máximo, separados uns dos outros por intervalos de 50 (cinquenta) milímetros, cheios de massa betuminosa ou semelhante.

Na zona sub-urbana:

- a) Lages de pedra;
- b) Ladrilhos de tipo aprovado pela Prefeitura.

**§ 1.º** - Poderá a Prefeitura conceder permissão para a concentração de passeios de tipo melhor que os indicados neste artigo.

**§ 2.º** - Em nenhum caso será permitida a construção de passeios de nível irregular nem polido ou excessivamente liso.

**Art. 54.º** - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos bem como o chanframento e rebaixa do cordão dependem de licença especial.

Sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 ninguém poderá:

- a) Levantar o calçamento, ou fazer escavações nas vias públicas e outros logradouros; e
- b) Fazer degrau nos passeios, salvo quando por modificações do nivelamento da rua pela Prefeitura for impossível fazer concordância por meio de rampas.

**Art. 55.º** - É proibido nas vias públicas da zona urbana e sub-urbana; sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00:

- a) Colocar cartazes ou fazer propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas postes e outros;
- b) Depositar, nas vias públicas ou outros logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultam o trânsito;
- c) Fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras, de forma a embarcar o livre trânsito;
- d) Borrar ou danificar, de qualquer modo, as caiações, pinturas, rebocos e placas das edificações, muros, cercas e outros;
- e) Reparar veículos em passeios mesmo em frente de oficinas mecânicas;
- f) Forragear animais;
- g) Praticar jogos de bola ou qualquer outro jogo que possa dificultar, nas vias públicas ou passeio o livre trânsito;

**§ único** – Para escrever qualquer dístico nas vias públicas e outros logradouros, é necessária a licença prévia da Municipalidade, que deverá zelar pela correção da linguagem.

**Art. 56.º** - A passagem de tropa pela cidade só será permitida pela Prefeitura em ruas e horas previamente determinadas em editais afixados nos lugares de costume e na sede da entidade que congrega os criadores.

## **Das Estradas**

**Art. 57.º** - As estradas municipais ficam classificadas em:

- a) Estradas gerais;
- b) Estradas secundárias;
- c) Estradas vicinais.

**Art. 58.º** - Denominam-se estradas gerais, as que comunicam a sede do Município com as sedes dos distritos rurais e povoações, e as que unem entre si, bem como as que atravessam os limites do município.

**Art. 59.º** - São estradas secundárias aquelas que unem entre si as estradas gerais com elas se bifurcam.

**Art. 60.º** - São vicinais as estradas que ligam um grupo de moradores a uma estrada geral ou secundária.

**Art. 61.º** - São equiparados às estradas vicinais os corredores destinados ao trânsito de tropas de gado.

**Art. 62.º** - As fachas de desapropriação das estradas gerais terão a largura de 30 (trinta) metros, das secundárias de 20 (vinte) metros e das vicinais de 15 (quinze) metros.

**Art. 63.º** - A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição para que sejam assinalados os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos-quilométricos e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

**Art. 64.º** - A licença para abrir, mudar ou fechar uma estrada deve ser requerida, a Prefeitura que mandará publicar Editais na imprensa, na sede do município e nas sedes dos distritos convidando os interessados a se manifestar sobre o assunto.

**§ 1.º** - Decorridos trinta (30) dias após a publicação dos Editais, o Prefeito, baseado nas manifestações dos interessados, nas informações do Sub-Prefeito e no parecer da Diretoria de Obras Públicas Municipais, proferirá despacho motivado deferindo ou indeferindo o pedido.

**§ 2.º** - Nenhuma licença para abrir, fechar ou mudar uma estrada será dada sem prévia inspeção e parecer aprobatório da Diretoria de Obras Públicas.

**§ 3.º** - A infração do disposto neste artigo será punido da seguinte forma:

- a) Abertura de estrada sem licença; multa Cr\$ 500,00 e imediato fechamento da mesma.
- b) Mudança da estrada sem licença; multa Cr\$ 1.000,00 e retorno imediato ao lugar primitivo.
- c) Fechamento sem licença; multa Cr\$ 2.000,00 e remoção imediata do obstáculo pelo infrator ou não o fazendo, pela Prefeitura a expensas do primeiro.

**Art. 65.º** - As estradas públicas, ainda quando abertas pelos particulares terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura de acordo com a natureza do solo, a importância do trânsito e fins a que se destinam.

**Art. 66.º** - Quando uma servidão do trânsito sirva de saída única a 2 ou mais proprietários rurais os interessados poderão requerer que seja classificada como caminho vicinal.

Neste caso, proceder-se-á como preceitua o art. 47.º que trata da abertura e mudança de estradas.

**§ único** - Uma vez classificada uma servidão como caminho vicinal às cercas laterais serão construídas metade pelo proprietário e metade pelos interessados, correndo os reparos do caminho por conta dos interessados do trânsito.



**Art. 67.º** - Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem o trânsito de veículos.

**Art. 68.º** - Todas as estradas públicas do município terão conservação permanente e serão periodicamente reparadas e concertadas pela Prefeitura.

**Art. 69.º** - As obras das estradas municipais poderão ser feitas por empreitada, mediante concorrência pública, ou por administração.

**Art. 70.º** - Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nestas estradas, que dificultam o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

**Art. 71.º** - No alinhamento das estradas públicas não se permitirão, sob pena de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Construções de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros de alinhamento.

**Art. 72.º** - É proibida a construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valor ao longo das estradas, sem licença da Prefeitura multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 ao contraventor.

**Art. 73.º** - Em caso do florestamento ao longo das estradas não consolidadas o proprietário deverá respeitar as seguintes distâncias a contar do alinhamento da estrada: para o lado sul 5 (cinco) metros para o lado leste, oeste e norte 20 (vinte) metros, multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 além da obrigação de retirar as mudas plantadas.

**Art. 74.º** - Os excessos de água de lavouras irrigadas deverão ser pelos proprietários ou responsáveis convenientemente drenados de modo a não prejudicar a solidez do leito das estradas.

**§ 1.º** - Os atravessadouros em estradas públicas de águas, proveniente de ou destinados à irrigação, deverão ser feitos por meio de canos ou boeiros e nunca em valas abertas.

**§ 2.º** - Os trabalhos necessários à drenagem, colocação de canos ou construção de boeiros será executado pelos proprietários ou interessados com prévia autorização da Prefeitura.

Multa aos contraventores de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

**Art. 75.º** - As pontes, boeiros ou pontilhões são considerados partes integrantes das estradas em que se encontram, aplicando-se-lhes no que couberem, as disposições respectivas.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Trânsito nas Vilas Públicas

**Art. 76.º** - É proibido nas vias públicas do município, o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adotado que, pela sua natureza, possa causar estragos no leito das estradas ou dificultar o seu trânsito em épocas de chuva.

Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 além de ressarcimento do dano causado.

**Art. 77.º** - A passagem de tropas pela cidade só será permitida em ruas e horas designadas pela Prefeitura.

**Art. 78.º** - Todo o viandante, tropeiro de gados, condutor de veículos, deverá seguir os caminhos públicos, cujo trânsito é inteiramente livre.

**§ único** – Somente em caso de força maior quando as estradas estejam acidentalmente intransitáveis, o viandante poderá atravessar propriedades rurais; mas sempre com ciência dos donos ou ocupantes, com direito a serem indenizados pelos prejuízos que a passagem causar a propriedade.

**Art. 79.º** - A transferência de qualquer veículo deve ser comunicada á Prefeitura, dentro de 48 horas para fins de concessão de nova licença apresentando certidão negativa ou conhecimento do pagamento da licença anterior referente ao veículo adquirido.

**Art. 80.º** - É proibido transitar sobre as pontes e pontilhões que tenham sido condenados ou por onde o trânsito tenha sido suspenso.

**Art. 81.º** - Não poderão estacionar tropas de gado nas estradas e os animais encontrados soltos serão recolhidos pelas autoridades, que darão aviso aos seus donos, ficando á disposição dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias findos os quais serão vendidos em hasta pública, mediante editais.

**Art. 82.º** - A matéria não regulada neste capítulo reger-se-á pelo Código Nacional de Trânsito.

## **TÍTULO IV**

### **DAS ZONAS RURAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 83.º** - O Município de Rio Pardo será dividido em zonas agrícolas e pastorais.

São zonas agrícolas, onde predomina agricultura, e zonas pastoris, onde predomina a criação, e seus limites serão fixados pela Prefeitura.

**Art. 84.º** - É proibida a criação ou conservação de gado de qualquer espécie na região agrícola, a não ser em poteiros convenientemente fechados. Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 além da obrigação de satisfazer o dano causado.

**Art. 85.º** - Quem encontram animais soltos em suas plantações, poderá apreende-los e entrega-los ao Sub-Prefeito para que esse lavre o auto de infração e ponha a multa correspondente, ficando o dono dos animais sujeito ao pagamento do dano causado.

**Art. 86.º** - No caso do artigo anterior, o Sub-Prefeito não fará entrega do animal apreendido antes do pagamento da multa e da despesa de apreensão e indenização do dano.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Tapumes – Nas cidades Vilas e Povoações**

**Art. 87.º** - Os proprietários de terrenos urbanos e sub-urbanos são obrigados a muros ou cerca-los dentro do prazo prefixado pela prefeitura.

**§ 1.º** - Se o proprietário, decorrido o prazo pré-fixado pela Prefeitura, não construir o muro ou cerca esta poderá mandar fazer-lo, cobrando do primeiro respectivo valor da obra além da multa.

**§ 2.º** - As condições de fechamento dos terrenos são as seguintes:

- a) Os terrenos das zonas calçadas da cidade, serão fechados com muros, rebocados e caiados ou com muros nus, ou ainda com grades de ferro, assento sobre pilares de alvenaria;
- b) Os terrenos situados nas zonas não calçadas e nas sub-urbanas das cidades, vilas e povoados, poderão ser cercados, simplesmente com cerca viva, telas de arame, sarrafos ou taboas verticais, com altura não inferior a 1,30 m.

**Art. 88.º** - Os muros divisórios, bem como as cercas divisórias do fundo a frente deverão ter 1,80 metros de altura.

Não será permitido o fechamento de terrenos por meio de arame farpado ou liso, ou cerca de espinhos nem a colocação de caco de vidros sobre muros exceto;

**Art. 89.º** - Os muros e cercas divisórias entre terrenos urbanos ou sub-urbanos presumem-se comuns, sendo os lindeiros obrigados a concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção ou conservação.

**Art. 90.º** - As roseiras, árvores e cercas vivas situadas à beira dos passeios que deitem galhos sobre os mesmos devem ser cortados convenientemente de modo a não prejudicarem o trânsito público. Multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Tapumes – Nas Zonas Rurais**

**Art. 91.º** - Todo o proprietário rural arrendatário ou ocupante de imóveis rurais, é obrigado a cerca-los ao longo dos caminhos públicos, sem prejuízo para o trânsito e respeitando as servidões passivas.

**Art. 92.º** - Todas as cercas lindeiras com caminhos públicos obedecerão ao seguinte padrão:

1. Terão seis (6) fios de arame liso no mínimo;
2. A altura do solo ao fio superior será de um metro e trinta centímetros (1,30 m);
3. À distância entre o solo e o 1.º fio será de: 0,15 m; do 1.º ao 2.º fio 0,15 m; do 2.º ao 3.º 0,15 m; do 3.º ao 4.º 0,25 m; do 4.º ao 5.º 0,30 m e do 5.º ao 6.º 0,30 m .
4. À distância entre os moirões não excederá de 10 metros e os piques serão colocados de modo que entre uns e outros não haja mais de 2 metros de separação.
5. Para garantia da criação de gado menor o proprietário é obrigado a colocar entre os piques, meios piques suficientes para esse fim e
6. os moirões serão de madeira resistente, concreto armado, de pedra ou ferro e os piques de madeira , de arame torcido ou de ferro.

**Art. 93.º** - Nas cercas limítrofes com os caminhos públicos, nas zonas pastoris só é permitido o emprego de um fio de arame farpado por dentro do campo, na altura do 5.º fio, a contar de baixo para cima; e nas cercas lindeiras e estabelecimentos rurais prevalece o mesmo critério na falta de acordo entre as partes.

**Art. 94.º** - Serão admitidas cercas de pedras contando que atinjam a altura estabelecida, podendo esta ser completada por fios suplementares de arame.

**Art. 95.º** - Nas zonas agrícolas poderá ser feita construção de cerca tipo padrão, sendo permitido o emprego do arame farpado com no mínimo 4 (quatro) fios.

**Art. 96.º** - Os tapumes divisórios entre propriedades rurais presumem-se comuns, sendo os lindeiros obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de suas construções e conservação.

**§ 1.º** - Nas zonas agrícolas, a obrigação dos lindeiros de concorrer em partes iguais para os tapumes divisórios só se estende á parte usada por ambos para criação; as cercas divisórias com lavoura serão construídas por conta exclusiva do interessado na criação.

**§ 2.º** - Nas zonas pastorais a obrigação de cercar as lavouras para conter animais fora do limite delas compete exclusivamente os respectivos interessados.

**Art. 97.º** - Os lindeiros são obrigados a contribuir somente com a parte que lhes corresponde na cerca do tipo padrão ou da que for entre eles convencionado, mas não poderão obstar que a mesma se construa, suplementarmente, de tipo superior por conta exclusiva do interessado na parte que exceder do tipo padrão.

**§ único** – Os tapumes para animais de pequeno porte correm a dispensa exclusiva dos interessados.

**Art. 98.º** - Os lindeiros que possam contribuir, no ato com sua parte, deverão reconhecer a responsabilidade nas despesas, ao juro legal, prazo de um ano, se não forem convencionadas outras condições de pagamento.

**Art. 99.º** - A construção dos tapumes, que ladearem novas estradas requeridas por motivo de utilidade pública correrão por conta do proprietário do campo cercado.

**Art. 100.º** - Assiste os lindeiros o direito de se obrigarem reciprocamente a aviventar rumos apagados, cercas arruinadas e a renovarem marcos divisórios, repartindo proporcionalmente as despesas entre si.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Porteiras**

**Art. 101.º** - O proprietário ou ocupante de campo situado em zona pastoril atravessado por estrada pública é obrigado a deixar porteiras no começo e no fim da estrada compreendida dentro da sua propriedade, assegurado o trânsito publico ininterrupto.

**§ 1.º** - Se for da conveniência do proprietário fazer corredor para o trânsito publico, terá o mesmo a largura correspondente a categoria da estrada, sua localização fica sujeita a vistoria e parecer do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

**§ 2.º** - Lateralmente a porteira geral, o proprietário poderá construir uma cancela apropriada para a passagem dos transeuntes escoteiros.

**§ 3.º** - Só serão permitidas porteiras nas zonas pastoris e somente em estradas vicinais e secundarias, mas sempre que a intensidade de trânsito isto aconselhar, a prefeitura intimara o proprietário a retirar as porteiras e construir ao longo da estrada de acordo com os artigos 92 e 93 deste Código.

**Art. 102.º** - nas estradas publicas, as porteiras deverão ter no mínimo cinco (5) metros de largura, ser construídas de madeira de lei ou de ferro, e deverão ser colocadas de modo que as folhas se abram e fechem com facilidade.

**§ único** – As porteiras deverão estar em bom estado de conservação, de modo a não embarçar o trânsito público, sob pena de serem os reparos necessários efetuados pela autoridade administrativa, a custa dos proprietários ou arrendatários.

**Art. 103.º** - Quem transita pelas porteiras será obrigado a fecha-las e por esta falta, sua ou de seus subordinados, fica responsável pelo dano causado além da multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

**Art. 104.º** - Os estancieiros tem o dever de permitir o trânsito de escolares por seus estabelecimentos nos dias que funcionam as aulas, abrindo cancelas para o fácil acesso das crianças aos colégios, sem prejuízos das invernadas. Esta servidão será declarada pelo inspetor do ensino municipal da região.

## **CAPÍTULO V**

### **Servidões Rurais**

**Art. 105.º** - O dono do prédio rústico ou urbano, que se achar encravado em outro sem saída para via pública, fonte ou porto, tem direito de reclamar do vizinho que lhe deixe passagem, fixando-se a este judicialmente o rumo, quando preciso (Código Civil art. 555).

**Art. 106.º** - Os donos dos campos por onde se fixa passagem para o estabelecimento encravado tem direito a indenização cabal.

**Art. 107.º** - Constituem servidões as passagens e atravessadouros particulares também em terras particulares que se dirijam a logradouros públicos.

**Art. 108.º** - Em períodos anormais da seca os proprietários de aguados são obrigados a franquear, aos vizinhos, bebedouros aos animais, pelo menos uma vez por dia, mediante indenização.

**Art. 109.º** - O proprietário de campo é obrigado a dar passagem de valos, para irrigação de valouros mediante indenização por arbitragem amigável ou judicial que deverá ser calculada com base na área ocupada e o valor venal das referidas terras.

**Art. 110.º** - Nenhuma servidão pública poderá ser fechada sem que tenham cessados os motivos que originaram a abertura. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

## **TÍTULO V**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Águas Públicas**

**Art. 111.º** - São consideradas águas públicas, as fontes, lagoas, arroios, lajeados, cisternas e depósitos de água potável, embora situadas em terras particulares, desde que sejam usadas pelo público ou quando o liquido seja fornecido para consumo geral.

**Art. 112.º** - As obras de acondicionamento e conservação das fontes serão fiscalizadas pela municipalidade que se reserva o direito de mandar erguer ou interditar as fontes, tendo em vista sempre o interesse geral.

**§ único** – A Municipalidade, em lei especial, adotará as medidas necessárias, de proteção às águas públicas, regulando-lhes a utilização, explorando o curso, segundo as disposições do Código de Águas da República e lei suplementar.

**Art. 113.º** - É permitido, mediante previa indenização aos proprietários interessados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial as águas a que tenha direito, através de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pátio, hortas ou jardins (Código Civil, artigo 567).

**Art. 114.º** - A Prefeitura poderá explorar, administrativamente, os alveis ou conceder a exploração a particulares mediante concorrência pública.

**§ único** – Não será permitida a extração de areia do álveo dos rios e arroios do domínio do Município para fins comerciais, senão aos concessionários de tais serviços.

**Art. 115.º** - Passos ou vaus são os atravessadouros habituais para pessoas, animais ou veículos em águas publicas, tais como rios ou arroios.

**Art. 116.º** - A Prefeitura explorará a concessão do transporte por meio de barcas nos passos situados dentro do Município, fixando-se a remuneração das passagens e fiscalizando a observação dos horários, sempre de comum acordo com o D.A.E.R.

**Art. 117.º** - As barcas disporão de necessário aparelhamento de segurança e serão semestralmente inspecionadas pela Prefeitura.

## **TÍTULO VI.**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Marcas e Sinais**

**Art. 118.º** - As marcas e sinais se destinam a provar a propriedade dos animais, dos couros e das marcas.

**§ único** – Para produzirem efeitos deverão ser registrados na Prefeitura.

**Art. 119.º** - No registro de marcas e sinais se observará o seguinte:

1. Em livro especial será lançado o registro respectivo com o nome do proprietário, sua resistência, estado civil, nacionalidade, profissão e o desenho da marca;
2. O registro será feito mediante requerimento escrito ou verbal do proprietário ou seu procurador, sendo indispensável a apresentação da marca;
3. Nenhuma marca ou sinal será registrada, sem que o requerimento prova a sua propriedade;
4. Nenhum sinal ou marca será usado sem o prévio registro;
5. Não registradas as marcas ou sinais iguais ou semelhantes aos já registrados no Município. No caso de duplicata prevalecerão as marcas ou sinais mais antigos;
6. A Prefeitura poderá exigir provas de que as marcas respectivas foram registradas noutro município, quando entrarem em seu território tropas provenientes de outras localidades;
7. A Municipalidade fornecerá todos os dados referentes as marcas e sinais que lhe forem solicitados pelos Poderes Públicos ou por particularidades;
8. Existindo noutro município marcas iguais registradas na Prefeitura local, esta comunicará o fato a municipalidade interessada, podendo intimar o proprietário local a mudá-la, de acordo com as disposições do n.º 5 deste artigo;

9. Ninguém poderá modificar marcas ou sinais depois do registro, salvo as hipóteses dos n.ºs 5 e 8 deste artigo;
10. As marcas ou sinais modificados serão considerados inexistentes;
11. A transferência de sinais será comunicada a Prefeitura para averbação respectiva;
12. A matriz das marcas será de ferro ou metal e reproduzirá letras e símbolos;
13. O gado vacum, cavalariço, mular será marcado a fogo, na parte do corpo destinada pela lei, e o ovino e caprino será assinalado na orelha ou queixada ou a tinta no corpo;
14. Só poderão ser feitos sinais do meio para a extremidade superior da orelha;
15. Fica proibido o uso da marca, cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze (11) centímetros de diâmetro; e
16. Quando falecer o proprietário de marca, registrada na Prefeitura os herdeiros só a usarão depois de requerer a competente averbação.

**Art. 120.º** - Os infratores serão punidos com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 conforme o caso.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Pragas da Lavoura**

**Art. 121.º** - O proprietário ou ocupante sob qualquer título de prédios ou terrenos nas zonas urbanas, sub-urbanas, coloniais ou de pecuária é obrigado a extinguir os formigueiros e outras pragas que aí são encontradas.

**Art. 122.º** - A Prefeitura sempre que verificar a inobservância do artigo anterior e tendo constada que a existência de formigueiros ou pragas está prejudicando as propriedades vizinhas, encarregar-se-á de extingui-las correndo todas as despesas por conta do faltoso acrescida da multa de Cr\$ 10% sobre o total.

**Art. 123.º** - É proibido desviar pragas para as propriedades dos vizinhos.

**Art. 124.º** - A Municipalidade terá aparelhos suficientes e completos para a extinção de formigas, bem como pessoas encarregadas desse serviço.

**Art. 125.º** - A Prefeitura colaborará no extermínio dos formigueiros, sempre que for solicitada a sua ajuda nos casos especiais a juízo do Prefeito aplicando penas as estipuladas na Lei Orçamentária Municipal, para este fim.

**Art. 126.º** - A Prefeitura se encarregará, sem que isto lhe for solicitado, de fornecer pelo preço de custo os preparados mantidos em “stock” pela Secretaria da Agricultura destinados a extinção de pragas, distribuindo para isso, listas com a relação e preços dos referidos preparados.

**Art. 127.º** - As contravenções serão punidas com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

## **TÍTULO VIII**

### **Dos Cemitérios**

#### **CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 129.º** - Os cemitérios constituem parques de utilidade pública, reservados e respeitados, devendo as respectivas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, se possível, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade.

**Art. 130.º** - Os cemitérios do município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos.

**Art. 131.º** - As associações religiosas poderão, na forma da lei manter cemitérios particulares. (Art. 141.º, § 10 da Constituição Federal)

**Art. 132.º** - Ficam os cemitérios pertencentes às associações religiosas, sujeitos à fiscalização municipal e sua criação só será permitida por ato expresso da Prefeitura.

**Art. 133.º** - A área de cada cemitério será amurada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos, ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

**Art. 134.º** - as sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupo, separadas uma das outras por paredes de espessura mínima de 0,40 metros devendo ser 0,22 metros a espessura mínima das paredes externas.

**Art. 135.º** - Em todo o cemitério haverá um necrotério para o depósito dos cadáveres devendo o mesmo ser construído em local conveniente e reservado.

**Art. 136.º** - Deverá haver em cada um ossuário ou local separado, onde sejam guardadas, ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

**Art. 137.º** - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas e carneiras será feita sem previa licença da Prefeitura.

## CAPÍTULO II.

### Das Inumações

**Art. 138.º** - Somente nos cemitérios será permitida a imunação de cadáveres humanos, ficando proibido os enterramentos em outros lugares, qualquer que seja o motivo que se alegue.

**Art. 139.º** - Nenhum enterramento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, certidão de óbito, passada pela autoridade competente.

**Art. 140.º** - Na falta de certidão de óbito, o caso será logo comunicado a autoridade policial, ficando o cadáver no Necrotério, pelo prazo de vinte e quatro horas findas as quais será inumado depois convenientemente examinado, e apresentada a indispensável certidão de óbito. (Dec. 4857, art. 88 de 9/11/1939).

**Art. 141.º** - se da certidão de óbito não constar à causa da morte e se houver sinais ou denuncia que a tornem suspeita, a inumação não será feita antes de levar-se ao conhecimento da polícia.



**Art. 142.º** - Salvo em época epidêmica, o cadáver será inumado antes de decorridas 24 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por médico habilitado.

**Art. 143.º** - Qualquer que seja o motivo que obsteve o enterramento, nenhum cadáver poderá permanecer insepultado por mais de 48 horas.

**Art. 144.º** - os cadáveres abandonados á porta do cemitério só poderão ser inumados, preenchidas as formalidades do artigo 140.

**Art. 145.º** - É rigorosamente proibida a inumação em catacumba, de cadáveres de pessoas falecidas de moléstia epidêmica, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados ou em cocas abertas no sub-solo, com no mínimo de profundidades, 1,85 m.

**Art. 146.º** - As sepulturas mencionadas no artigo anterior deverão ficar assinaladas com precisão, afim de evitar enganos.

**Art. 147.º** - Ficam expressamente proibidos os enterramentos em vala comum, salvo os casos de epidemia.

**Art. 148.º** - Os cemitérios funcionarão diariamente das 8:00 ás 17:30 horas no inverno e das 7:00 ás 19:30 horas no verão.

**Art. 149.º** - Nenhum cemitério poderá, por motivo de religião, recusar sepultar qualquer cadáver, sob pena de ser enterramento realizado pela políctica, a requisição da Prefeitura.

### **CAPÍTULO III.**

#### **Das Exumações**

**Art. 150.º** - Todas as exumações dependem da licença da Prefeitura.

**Art. 151.º** - Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios antes de decorridos 3 (três) anos tratando-se de sepulturas rasas e 4 (quatro) anos tratando-se de carneiras ou túmulos.

**Art. 152.º** - Quando antes deste prazo houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso do D.E.S.

**Art. 153.º** - As exumações procedidas pela policia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legais, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

**Art. 154.º** - As sepulturas, de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas só poderão ser abertas depois o decurso de 7 (sete) anos.

**Art. 155.º** - As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre as terras devendo ser recolhidas aos ossuários gerais ou ser sepultadas a medida que se desenterrarem, salvo sendo requeridos pelos interessados ou familiares do falecido.

**Art. 156.º** - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação de carneiras, túmulos, e outras obras por eles construídas o que forem julgadas necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

**§ 1.º** - A Prefeitura mandará publicar anualmente Edital na Prefeitura e nos distritos assim como na imprensa local com relação das sepulturas cujas obras necessitam de reparação e limpeza, convidando os interessados a executar estes serviços dentro do prazo de sessenta (60) dias.

§ 2.º - Não sendo estas obras realizadas dentro do mencionado prazo os túmulos em referencia serão considerados em abandono e ruínas e os retos mortais recolhidos aos ossuários gerais.

§ 3.º - Se o concessionário se apresentar antes do prazo marcado neste artigo será permitido que faça as obras necessárias, pagando todas as despesas anteriormente feita pela Prefeitura.

**Art. 157.º** - Os ossos de pessoas inumadas em carneiras de propriedade da Prefeitura, serão retirados findos prazos de que trata o art. 151.º, e recolhidos aos ossuários gerais caso os interessados não queiram arrendar urnas individuais.

## TÍTULO IX

### Da Concorrência Pública

**Art. 158.º** - Os contratos com a Prefeitura, quer se refiram a realização de serviços públicos, quer á alienação ou locação de bens, deverão ser procedidos de concorrência pública ou administrativa, a juízo do Prefeito.

**Art. 159.º** - Far-se-á igualmente mediante concorrência pública ou administrativa, a aquisição de materiais, livros, maquinas, etc. que necessitem os serviços municipais.

**Art. 160.º** - Para abertura de concorrência pública, o Prefeito fará publicar Editais na imprensa e afixa-los na sede da Prefeitura e das Sub-Prefeituras, pelo prazo que julgar conveniente e numa inferior a 20 (vinte) dias.

**Art. 161.º** - O Edital deverá conter, segundo os casos:

- I. A natureza do serviço a executar-se e as condições de sua execução;
- II. A discriminação de bem a ser vendido, locado ou adquirido e a base do respectivo preço;
- III. A qualidade e quantidade do material a ser adquirido.

**Art. 162.º** - As propostas deverão ser remetidas, devidamente fechadas, ao Prefeito e assinadas com pseudônimos, devendo o nome verdadeiro de cada concorrente ser enviado em envelope separado, rigorosamente fechado.

§ único – O conhecimento da caução, a profa de identidade e quaisquer outros documentos apresentados em nome dos concorrentes serão depositados na Prefeitura, com contra recibo fornecido pelo Secretario, sob cuja guarda e responsabilidade ficarão, devendo ser desenvolvidos aos interessados após a concorrência.

**Art. 163.º** - As sobre-cartas que contiverem as propostas, bem como as que contiverem o nome dos proponentes, serão apresentadas, em branco, á Secretaria da Prefeitura.

**Art. 164.º** - Se o concorrente for pessoa coletiva, juntará prova de haver adquirido personalidade jurídica, e, tratando-se de sociedade anônima, devera ficar provada a sua instalação e capacidade de contratar.

**Art. 165.º** - O prazo do editorial de concorrência poderá ser prorrogado tantas vezes quantas o exigirem os interesses do município. A prorrogação dar-se-á por decreto do Prefeito.

**Art. 166.º** - Esgotado o prazo do Edital, o Prefeito abrirá as propostas, na sede da Prefeitura, nas horas de expediente, mandando proceder a leitura respectiva em voz alta, e as remeterá, com a sua rubrica e a dos concorrentes, ás repartições técnicas competente, para estudo e parecer.

§ 1.º - Terminado este, as propostas voltarão ao Prefeito, a quem incumbe a respectiva aprovação ou não.

§ 2.º - O não comparecimento de um, de alguns, ou de todos os proponentes, não obstará a abertura das propostas.

**Art. 167.º** - A aprovação de uma proposta importa na sua aceitação.

**Art. 168.º** - O Prefeito, porém, reserva-se o direito de rejeitar todas as propostas apresentadas, e, neste caso, determinará, querendo, a abertura de nova concorrência.

**Art. 169.º** - Aceita uma proposta e conhecido o concorrente, será lavrado o contrato correspondente nos livros da Prefeitura.

**Art. 170.º** - Os proponentes depositarão, na tesouraria do município, uma caução pela importância que, em cada caso, for fixada no edital de abertura de concorrência e será destinada a garantia do cumprimento da proposta.

**Art. 171.º** - As cauções não vencerão juros e serão devolvidas aos concorrentes depois solucionadas as respectivas propostas.

**Art. 172.º** - Sendo a proposta aceita, será a caução reforçada ou substituída pelo que for fixado, em contrato, por garantia da execução dos serviços.

**Art. 173.º** - A caução poderá ser feita em espécie ou em títulos da dívida pública da União, do estado ou do Município.

**Art. 174.º** - A concorrência será anulada, quando as propostas não satisfizerem as formalidades que foram estabelecidas.

**Art. 175.º** - Serão atendidas para efeito de concorrência as disposições do artigo 46 e seus parágrafos do Dec. Federal n.º 2.416, de 17/07/1940.

**Art. 176.º** - A concorrência administrativa consistirá apenas nos pedidos de preços as firmas que forneçam material necessário, reservando-se o Município o direito de adquirir a quantidade que desejar, pelos preços que forem estabelecidos.

§ único - A concorrência administrativa só será aplicada a fornecimento de valor abaixo de Cr\$ 5.000,00.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Comercio, das Industrias e das Profissões

**Art. 177.º** - A localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais depende de licença previa da Prefeitura que deverá ser requerida por escrito.

§ único - A Prefeitura sempre que julgar necessário poderá determinar a localização ou estabelecer normas de atividade á industria ou comercio que perturbar a coletividade ou prejudicar a saúde pública.

**Art. 178.º** - As casas comerciais e outros estabelecimentos, com exceção dos mencionados no artigo 179, parágrafo 2 abertas ao público nos limites urbanos e sub-urbanos da cidade, observadas as disposições das leis federais quanto as condições e duração de trabalho, obedecerão aos horários, anualmente estabelecidos e publicados pelo Prefeito.

**Art. 179.º** - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior manter-se-ão fechados nos domingos, dias feriados e dias santos de guarda.

§ 1.º - Quando dia feriado for sábado ou segunda-feira poderão abrir até as 12 horas.

§ 2.º - Não estão obrigados a fechar aos domingos, feriados e dias santos de guarda, nem a obedecer ao horário constante do artigo anterior os seguintes estabelecimentos: bombonieres, confeitarias, churrascarias, sorveterias, cafés, casas de bebidas, casas de pasto, bares, engraxatarias, casas de diversão, restaurantes, comercio de pão e biscoito, açougues, casas funerárias, casas de locação de bicicletas, mercadinhos, postos de venda de jornais e revistas, hotéis e postos de gasolina.

§ 3.º - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda se conservará aberta pelo menos uma farmácia, de acordo com a tabela organizada pelos interessados e aprovada pelo Prefeito.

As farmácias fechadas conservarão no lado externo da porta um cartão que indique qual a que estiver aberta com designação de rua e número.

**Art. 180.º** - Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas fora das horas estabelecidas, como comprar, vender, e realizar qualquer operação com as portas fechadas.

**Art. 181.º** - O fato do proprietário residir no estabelecimento não autoriza a ter aberta qualquer porta deste.

**Art. 182.º** - No interior do município a fiscalização de observância da presente lei compete principalmente aos Sub-Prefeitos que poderão os processos de infração quando for o caso.

**Art. 183.º** - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha conhecimento, assumindo a responsabilidade da denuncia e apresentando as provas respectivas.

**Art. 184.º** - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das leis de trabalho, a Prefeitura enviará copia do processo as representante de respectivo ministério.

**Art. 185.º** - A infração de qualquer artigo deste Código será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$500,00.

**Art. 186.º** - O comércio clandestino será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, sendo apreendida a mercadoria a mercadoria como garantia do pagamento.

**Art. 187.º** - A licença para o funcionamento dos estabelecimentos industriais será feita mediante requerimento contendo os seguintes requisitos:

- a) Prova de estar o prédio construído segundo as exigências estabelecidas em lei;
- b) Prova de que as maquinistas e foguistas se acham legalmente habilitados para os ofícios;
- c) Planta completa do prédio com especificação das dimensões da área de arejamento, iluminação e do destino de cada compartimento e com indicação da distancia a que se acha o prédio das ruas e habitações vizinhas.

§ **único** – A infração do disposto neste capitulo será punida com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

**Art. 188.º** - A matéria tributária e fiscal é regulamentada pelo respectivo Código.

## TÍTULO XI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Dos Pesos e Medidas

**Art. 189.º** - As pessoas e estabelecimentos que fizerem uso de pesos e medidas, seja para o exercício de sua profissão, seja para a compra e venda de mercadorias de qualquer espécie, ficam obrigadas a possuir balanças e jogos de pesos e medidas indispensáveis ao exercício de seu comércio ou indústria e fazer aferição dos mesmos no tempo e forma estabelecida no Código Tributário e Fiscal.

**Art. 190.º** - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados legais.

**Art. 191.º** - A aferição será feita pelo menos uma vez ao ano, por funcionários da Prefeitura devidamente credenciados.

**Art. 192.º** - Só serão aferidas as balanças e os jogos de pesos e medidas que estiverem perfeitos e completos sendo permitidos e aferidos somente os pesos metálicos.

**Art. 193.º** - A Prefeitura aprovará, anualmente, uma tabela com a relação das balanças e jogos de pesos e medidas de uso obrigatório, para os estabelecimentos comerciais, industriais, e vendedores ambulantes.

**Art. 194.º** - A infração de qualquer dos artigos deste título será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

## TÍTULO XII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Jogos e Diversões

**Art. 195.º** - O funcionamento de circos, parques de diversão, teatros de emergência, estádio de qualquer natureza e riques de patinação, só poderão ser feitos com autorização expressa da Prefeitura.

**§ único** – Tais estabelecimentos só poderão ser armados em locais distantes dos hospitais, colégios, asilos e templos religiosos.

**Art. 196.º** - Para ser permitido o funcionamento dos referidos centros de diversões é necessário que haja higiene nos locais.

**Art. 197.º** - É vedado aos dancings e boites funcionarem licença da municipalidade e em local diferente do indicado pelas autoridades municipais ou policiais.

**§ único** – A licença para o funcionamento de estabelecimentos deste gênero é sempre em caráter precário.

**Art. 198.º** - A entrada a estes estabelecimentos não é permitida a menores de 18 anos.

**§ único** – Os proprietários contraventores, além da responsabilidade de ordem penal, pagarão a multa de Cr\$ 1.000,00.

**Art. 199.º** - As bebidas alcoólicas só poderão ser fornecidas em quantidade tal que não causem embriagues. Multa de Cr\$ 500,00.

**Art. 200.º** - É expressamente proibida a manutenção de quartos para fins escusos nos dancings e boites, bem com algazarras e barulhos que perturbem o sossego público. Cancelamento da licença e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$2.000,00.

**Art. 201.º** - Os bailes públicos estão sujeitos as mesmas exigências deste capítulo no que couber.

**Art. 202.º** - Os jogos permitidos de qualquer espécie dependem para sua realização de prévia licença da municipalidade sem prejuízo de outras exigências que as leis e regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

**Art. 203.º** - Nas casas que explorarem jogos permitidos, tais como: snococker bilhar e outros bem como nos campos de futebol, riques de pugilismo e cath, hipódromos, rinhedeiros e outros, deverá haver a máxima limpeza e recipientes pra recolher coisas inúteis. Infração; multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

**Art. 204.º** - Nos locais onde se realizem jogos, deverá haver instalações sanitárias separadas para ambos os sexos abertas ao público, e conservadas em perfeito estado de limpeza.

**Art. 205.º** - O público deve formar fila por ordem de chegada nos guichês onde são vendidos ingressos para diversões públicas. Infração; Cr\$ 10,00 a Cr\$ 20,00.

**§ único** – É proibido aos que estão na fila comprar entradas para retardatários: Infração: Cr\$ 10,00 a Cr 20,00 de multa.

**Art. 206.º** - Não serão fornecidas as licenças para localização ou realização de jogos ruidosos em locais próximos a hospitais, casas de saúde, colégios, escolas noturnas, bem como qualquer outro lugar, a juízo da municipalidade.

**Art. 207.º** - As casas destinadas às diversões públicas de qualquer natureza deverão ser construídas com condições indispensáveis de comodidade, solidez e higiene, de modo a garantir a segurança pública e concorrer para a ordem no recinto, sob pena de não ser permitido o seu funcionamento.

**§ 1.º** - A Prefeitura fiscalizará previamente e antes de cada função os barracões armados para espetáculos e borlantins, carrosséis e circos.

**§ 2.º** - A Prefeitura Municipal fiscalizará semestralmente as arquibancadas dos estádios esportivos de preferência nas aberturas das temporadas.

**§ 3.º** - Os espetáculos, borlantins, carrosséis e circos devem estar munidos de extintores de fogo aprovados.

**Art. 208.º** - Nenhuma casa de espetáculo poderá vender bilhetes de ingresso em número excedente á lotação que foi fixada pela Prefeitura, sob pena de multa igual ao dobro do valor dos bilhetes vendidos em excesso.

**Art. 209.º** - Nas zonas da cidade e povoações não é permitida sem prévia licença da Prefeitura a armação de palanques, tablados ou barracas de espetáculos ou divertimentos públicos.

**Art. 210.º** - Nenhum espetáculo ou divertimento com fim lucrativo ou não, poderá o empresário realizar no município, sem licença da Prefeitura.

**Art. 211.º** - A matéria tributária e fiscal sobre Jogos e Diversões públicas é regulamentada pelo Código Tributária e Fiscal.

## **TÍTULO XIII**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Animais**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 212.º** - Salvo as exceções que forem determinadas por lei é expressamente proibido criar e manter no perímetro urbano da cidade e das vilas, qualquer espécie de animal.

**Art. 213.º** - Os animais encontrados soltos no perímetro urbano e sub-urbano da cidade e vilas, serão recolhidos as depósito municipal. Para reavê-los, pagará o dono, por cabeça: a) nas praças ajardinadas Cr\$ 100,00; b) nas vias públicas Cr\$ 20,00 e Cr\$ 50,00; c) a alimentação fornecida e impostos a que estiverem sujeitos.

**§ único** – A municipalidade exigirá prova de propriedade, quando o animal não for procurado dentro de vinte e quatro horas seguidas de apreensão.

**Art. 214.º** - Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem o seu proprietário o reclame no prazo de oito dias, será vendido em hasta pública e o produto da venda será recolhido aos cofres públicos municipais, entregando-se ao respectivo dono, depois de deduzida a multa correspondente.

**Art. 215.º** - Os animais inúteis, os daninhos, os perigosos, inutilizados para o trabalho e os afetados de doenças incuráveis que forem encontrados a vagar nas ruas da cidade e nos povoados do município serão apreendidos e sacrificados.

**Art. 216.º** - Fica expressamente proibida a condução pelas via públicas, de qualquer animal perigoso, que não esteja em jaula suficientemente segura.

**Art. 217.º** - Ficam proibidos os espetáculos de feras, as exhibições de símios, cobras e quaisquer animais perigosos na via pública.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Proteção aos Animais**

**Art. 218.º** - É expressamente proibido a qualquer pessoa, sem motivo relevante, maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais.

**Art. 219.º** - São considerados atos de crueldade ou de mau trato aos animais os seguintes.

- a) Transportar nos veículos de tração animal cargas ou passageiros em peso ou numero superior a suas forças;

- b) Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- c) Conduzir animais com a cabeça para baixo ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- d) Amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- e) Abandonar em qualquer ponto enfraquecidos ou doentes, sem lhes fornecer abrigo, alimento e água;
- f) Usarem os cavaleiros, de outro instrumento de estímulo as suas montarias além do reboque simples e da espora de serrilha curta;
- g) Todo e qualquer ato que sem justa necessidade acarrete sofrimento para o animal.

**Art. 220.º** - A infração dos dispositivos deste Capítulo será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 e poderá ser mutuada por qualquer pessoa, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Cães**

**Art. 221.º** - É proibido criar ou conservar cães no perímetro urbano e sub-urbano das cidades e das vilas, quando não estejam devidamente matriculados pela Prefeitura.

**Art. 222.º** - A matrícula será pedida a Prefeitura em requerimento e renovado anualmente especificando-se os seguintes esclarecimentos:

- a) Natureza, raça, pêlo e natureza do animal;
- b) Nome do dono e sua residência;
- c) Atestado de vacina contra raiva;

**Art. 223.º** - Requerida a matrícula, lavrar-se-á no registro próprio, o respectivo termo com as indicações do artigo anterior e demais esclarecimentos julgados necessários.

**Art. 224.º** - Cada matrícula dá direito a uma chapa e número de ordem a qual será presa a cólera, por conta do dono.

**Art. 225.º** - Os cães matriculados que forem encontrados em abandono ou vagando nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, pelo prazo de três dias, dentro dos quais poderão ser restituídos aos seus donos, mediante pagamento da multa respectiva.

**§ único** – Não sendo reclamados dentro do citado prazo, serão sacrificados ou vendidos em hasta pública.

**Art. 226.º** - O cão que na via pública morder alguém ou se tornar suspeito, será posto em observação, tratando-se de animal matriculado, durante o prazo de quinze dias, decorridos os quais, não apresentando sintoma de hidrofobia, será restituído ao dono, pagando este a multa, e as despesas decorrentes da manutenção do animal. Manifestando-se sintoma de hidrofobia, será sacrificado e incinerado. Quem tiver cão ou outro animal atacado de raiva e não abatê-lo ou denunciar o fato à autoridade, além de ser criminalmente responsável, fica sujeito à multa de Cr\$ 500,00.

**Art. 227.º** - A infração de qualquer destes artigos será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.



## **TÍTULO XIV**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Explosivos, Inflamáveis e Corrosivos**

##### **Sua Industria**

**Art. 228.º** - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivos, poderá ser instalada no município, sem a necessária licença da Prefeitura e sem que fique, em relação às vias públicas e habitações vizinhas á distância de 300 (trezentos) metros.

**Art. 229.º** - Fica proibida a permanência, por mais de 12 (doze) horas de produtos inflamáveis, explosivos e corrosivos no local do respectivo fabrico que deverão dentro deste prazo ser conduzidos para os depósitos especialmente construídos ou adaptados para este fim.

**Art. 230.º** - Os depósitos a que se refere o artigo precedente deverão ser de alvenaria e ficar á distância de 300 (trezentos) metros da via pública e habitações vizinhas, tratando-se de explosivos e de 50 (cinquenta) metros tratando-se de inflamáveis e corrosivos.

**Art. 231.º** - A localização das indústrias e depósitos de explosivos inflamáveis e corrosivos dependem de licença previ da Prefeitura.

**Art. 232.º** - Fica proibida:

- a) A permanência na via pública por mais de 12 (doze) horas de volumes de gêneros inflamáveis, explosivos e corrosivos, qualquer que seja o seu destino;
- b) A permanência de inflamáveis, explosivos ou corrosivos, mesmo que provisória, debaixo de andares destinados a habitação.

**Art. 233.º** - A Prefeitura sempre que julgar oportuno fiscalizará ou executara o serviço de carga ou descarga de explosivos, inflamáveis ou corrosivos nos lugares permitidos.

**Art. 234.º** - As fábricas de fogos de artifícios não poderão ter em depósito mais de 1.000 (mil) quilos de explosivos, que deverão ser conservados em recintos fechados e isolados do estabelecimento.

**Art. 235.º** - Os fogos de manufacturados serão removidos dentro de 12 (doze) horas para os depósitos estabelecidos, com as seguranças que se tornarem necessárias.

**Art. 236.º** - A infração de qualquer dos artigos deste capítulo será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

### **CAPÍTULO II**

## **Seu Comércio**

**Art. 237.º** - Os comerciantes que, de acordo com a Lei, desejarem negociar com inflamáveis, deverão requerer a Prefeitura à licença necessária.

**§ único** – Nenhuma comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos, sem que tenha tirado, além da licença comum, a licença especial para o comércio dessas substâncias.

**Art. 238.º** - É condição especial, para que seja expedida a licença de que trata o artigo anterior, que possuam as respectivas casas, para os inflamáveis um depósito especial, fechado, de alvenaria, distante no mínimo, de 7 (sete) metros de qualquer edificação das propriedades lindeiras e da via pública.

**Art. 239.º** - a quantidade de inflamáveis que poderão ter em depósito será para cada caso fixado pela Prefeitura de acordo com as necessidades e depósitos de que dispõe.

**Art. 240.º** - As fábricas de tintas, artefatos de borracha, e outros que empreguem na preparação dos produtos, gasolina, álcool, aguarrás ou outro inflamável deverão obter da Prefeitura licença especial em que se mencionarão as quantidades permitidas, as quais, serão fixadas em cada caso, tendo em vista as necessidades da indústria, localização, instalações que possuam, etc.

**Art. 241.º** - É vedada a instalação de aparelhos para o fornecimento de gasolina nas residências particulares.

**Art. 242.º** - O armazenamento de óleo combustível destinado á indústria depende de depósitos especialmente construídos.

## **TÍTULO XV**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Postos de Serviço**

**Art. 243.º** - Para obter licença necessária á construção de Postos de Serviços, deve o pretendente, comprovando a sua idoneidade, dirigir um requerimento ao Prefeito, obedecendo ao que estipula o Código de Construções a respeito das exigências construtivas.

**Art. 244.º** - A licença para construção e funcionamento dos Postos de Serviços será objeto de contrato que as partes interessadas assinarão e em que se fixarão os recíprocos direitos e obrigações.

**Art. 245.º**- A Prefeitura, a seu juízo, poderá dar em locação a terceiros, terrenos do domínio municipal, quer se tratem de partes do logradouro público, quer seja terreno do seu patrimônio para nele serem instalados “Postos de Serviços”.

Pela locação do terreno ocupado pagará o contratante a remuneração de que estipular em contrato, assentado-se a mesma, em função das dimensões, da situação do imóvel e de quaisquer outros elementos que forem ajustados com o contratante.

**Art. 246.º** - Quando se tratar de “Postos de Serviços” instalados em logradouros públicos ou em terrenos dominicais do município, após expirado o prazo contratual, independentemente de qualquer indenização e livre de todo ônus, reverterão ao patrimônio municipal às edificações e demais benfeitorias feitas no imóvel.

**Art. 247.º** - Por conta do interessado correrão as despesas de iluminação, serviços sanitários e conveniente conservação do local, a juízo da Diretoria geral de Obras.

**Art. 248.º** - A Prefeitura, de acordo com o Conselho nacional de Petróleo fixará preços uniformes para a venda dos produtos pelos contratantes, que são obrigados a fixá-los, por meio de anúncios, em locais manifestados visíveis.

**Art. 249.º** - por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar ou possa resultar prejuízo ou ônus para o público, será imposta a multa de Cr\$ 8.000,00 e em caso de reincidência será elevado ao dobro.

**Art. 250.º** - Nos Postos de Serviço deverá ser mantida, durante á noite, a iluminação habitual, que poderá, entretanto, após ás 24 (vinte e quatro) horas ser diminuída.

**Art. 251.º** - Nenhum Posto de Serviços, salvo autorização especial da Prefeitura, poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a) Balança de ar e água;
- b) Elevador de aço, hidráulico ou plano inclinado de alvenaria;
- c) Compressor de ar;
- d) Medidor de água.

**Art. 252.º** - Os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos devem ser providos de medidores que mostrem, em litros, precisamente, a quantidade vendida na ato, bem como registros dessas quantidades, sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

**Art. 253.º** - Nenhum Posto de Serviço será instalado a menos de 100 (cem) metros de outro já existe, salvo motivo especial, a juízo da Prefeitura.

**Art. 254.º** - A infração das disposições do disposto neste Capítulo, quando não esteja prevista pena especial, será punida com a multa de Cr\$ 500,00.

## **TÍTULO XVI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Bombas**

**Art. 255.º** - Nas zonas sub-urbanas e rurais, não havendo postos de serviço em número suficiente, a Prefeitura permitirá a localização, a título precário, de bombas para o fornecimento de gasolina e óleo.

**Art. 256.º** - As bombas deverão guardar, no mínimo à distância de 800 (oitocentos) metros uma da outra e ficar afastadas dos postos de serviço pelo menos 1500 (mil e quinhentos) metros.

**Art. 257.º** - Para a instalação de bombas nas condições previstas nesta lei devem os interessados juntar plantas em duas vias, com referências explicativas, quer quanto ao local exato em que a bomba deverá ser instalada quer quanto a sua posição em relação às construções mais próximas, no alinhamento da via pública.

**Art. 258.º** - As bombas não deverão ficar a menos de 3 (três) metros de qualquer edifícios e os tanques a menos de 4 (quatro) metros.

**Art. 259.º** - É vedada a instalação de bombas que possuem tanques com aparelhos de canalização, de qualquer espécie ou qualidade, que distem mais de 4 (quatro) metros do depósito propriamente dito.

**Art. 260.º** - Como locação do logradouro público ou de terreno no domínio Municipal ocupado pelo aparelho, será cobrado o aluguel que se convencionar no contrato.

**Art. 261.º** - Os interessados deverão assinar contratos, depositando a importância de Cr\$ 1.000,00 na ocasião de sua assinatura, como caução do fiel cumprimento.

**Art. 262.º** - Para a instalação de bombas, o prazo será de 3 (três) meses da data do contrato, findo o qual ficará sem efeito a licença.

**Art. 263.º** - A instalação de bombas do tipo permitido em lei, em propriedades particulares, industriais, fábricas e empresas de transporte, para suprimento a seus motores e veículos de gasolina, querosene ou óleo depende de licença da Prefeitura e deverá obedecer as seguintes normas:

- a) As bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de qualquer construção na propriedade, 2 (dois) metros no mínimo, e das construções de madeira o afastamento será, pelo menos de 7 (sete) metros;
- b) Os tanques ficarão afastados 4 (quatro) metros, no mínimo, das paredes de qualquer construção, na mesma propriedade.

**Art. 264.º** - As propriedades que, de acordo com o estabelecido neste capítulo tiverem bombas de gasolina será imposta a multa de Cr\$ 500,00 se abastecerem veículos estranhos aos seus serviços.

**§ único** – A multa será elevada ao dobro em caso de reincidência, depois do que a Prefeitura determinará a retirada do aparelho, sem direito a qualquer indenização.

## TÍTULO XVII

### Dos Matadouros e Açougues

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 265.º** - Só é permitido matar ou esquarterar gado ao consumo público ou particular, nas zonas urbanas e sub-urbanas da cidade, no matadouro público ou nos estabelecimentos devidamente licenciados pela Prefeitura, uma vez que haja a respectiva fiscalização.

**§ único** – A licença aos estabelecimentos que vendem carne aos picadores de carne ou diretamente aos consumidores não os isenta do pagamento das taxas de sangria, transporte e demais emolumentos a que estão sujeitos aqueles que abatem no matadouro municipal.

**Art. 266.º** - A carne deverá ser conduzida em veículos limpos e fechados.

**Art. 267.º** - As carnes serão penduradas em ganchos apropriados.

**Art. 268.º** - Ninguém poderá estabelecer açougue na cidade, e nos distritos, sem que tenha requerido na Prefeitura e satisfeito as prescrições legais.

**Art. 269.º** - Nos açougues, salsicharias e ramos semelhantes será sempre mantido o mais rigoroso asseio.

**Art. 270.º**- Nos estabelecimentos de salsicharias, além da observação de todas as regras de higiene, não é permitido o uso de utensílios de cobre mesmo estanhados ou cobertos com folhas de chumbo.

**Art. 271.º** - É proibido adicionar no açougue outro ramo de negócio que não seja o de carnes.

**Art. 272.º** - Não é permitido expor a venda nem ter nos açougues carnes ou restos destas em decomposição.

**Art. 273.º** - Será imposta aos infratores das disposições deste capítulo à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

**Art. 274.º** - As condições da matança, bem como as características dos estabelecimentos, obedecerão, as normas fixadas pela legislação Estadual, podendo, contudo, o município legislar subsidiariamente, para suprir as suas deficiências ou omissões, tendo em consideração as peculiaridades locais.

**Art. 275.º** - A localização dos matadouros, frigoríficos e estabelecimentos congêneres será determinada pelo Prefeito, fora das zonas densamente povoadas e das de futura expansão das cidades e vilas, em lugares dotados de água em abundância.

## **TÍTULO XVIII**

### **Das Empresas de Transporte Coletivos**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 276.º** - Os veículos destinados aos transportes coletivos (ônibus) só poderão trafegar, em linhas regulares, mediante licença previamente requerida, indicando o trajeto, dias e horários, bem como preços das passagens.

§ **único** - Os veículos empregados nos transportes coletivos deverão ser convenientemente adaptados e oferecer a máxima segurança aos passageiros.

**Art. 277.º** - Enquanto o concessionário satisfizer as necessidades integrais da população, não será dada nova licença no mesmo trajeto.

§ **1º** - Sempre que se verificar excesso de passageiros a Prefeitura poderá conceder licença mas em horário diferente.

§ **2.º** - Havendo provas de que o concessionário não atenda com a necessária presteza e carinho os interesses da coletividade a Prefeitura intimará a parte pedida as necessárias providências e em caso de repetição será cancelada a licença.

**Art. 278.º** - O prazo para instalação dos serviços de transportes coletivos será no máximo de 180 (cento e oitenta dias) após a data da concessão, salvo motivos de força maior comprovados, quando deverá ser requerido novo prazo.

**Art. 279.º** - O não cumprimento das exigências estabelecidas neste capítulo, obrigará o infrator ao pagamento da multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

## **TÍTULO XIX**

### **Das pedreiras**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 280.º** - Nenhuma pedreira poderá ser explorada no município sem autorização expressa da Prefeitura.

**Art. 281.º** - Além da pólvora de mina, nenhum outro explosivo poderá ser empregado na explosão da pedreira.

**Art. 282.º** - As explosões serão antecedidas de aviso, consagrado pelo costume do lugar, de modo a alertar a vizinhança.

**Art. 283.º** - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a exploração acarrete perigo ou danos a vida ou a propriedade, cabendo neste caso ao explorador o direito do reembolso dos impostos referente ao tempo não usufruído.

**Art. 284.º** - Qualquer infração deste capítulo será punida com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

## **TÍTULO XX**

### **Da Limpeza Pública**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 285.º** - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão feitos diariamente pela Prefeitura, ou por concessão.

**Art. 286.º** - O lixo será removido diariamente em veículos apropriados, promovidos de dispositivos, que evitem espalhar poeiras e emanações no ambiente.

**Art. 287.º** - Só é permitido o depósito de lixo em recipiente metálico, hermeticamente fechados.

**Art. 288.º** - Enquanto a cidade não dispuser de fornos apropriados para a incineração de lixo, ou câmaras de fermentação apropriadas á sua transformação em humos, será o mesmo depósito fora de perímetro urbano, em pontos indicados pela Prefeitura.

**Art. 289.º** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhes provenientes de demolições, as matérias escrementais e restos de ferragens das cocheiras e de estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como removido a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários, pagando o infrator a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 pelo seu derrame ou depósito em ruas, praças e logradouros públicos.

## **TÍTULO XXI**

### **Da Higiene e saúde Pública**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 290.º** - Dentro do perímetro urbano da cidade, vilas e povoações é expressamente proibida a instalação de curtumes, salgadeiras de couros, e quaisquer estabelecimentos comerciais que pela natureza de seu produto, pelas matérias utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por quaisquer outros motivos possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 291.º** - O requerimento da licença para a instalação de qualquer dos estabelecimentos a que alude o artigo anterior deverá ser acompanhado da aprovação do D.E.S. e indicar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das matérias primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo e distância mínima deste em relação as habitações vizinhas.

**Art. 292.º** - No alvará de licença, far-se-á indicação precisa do local, em que deverá funcionar o estabelecimento e da distância a que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

**Art. 293.º** - A ninguém é permitido dentro da cidade e povoações do Município, por couros a secar nas ruas e logradouros públicos, nem manter depósitos dos mesmos senão nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

**Art. 294.º** - Não é permitido, senão na distância de 800 (oitocentos) metros no mínimo das ruas, logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal, não beneficiado a não ser em depósitos hermeticamente fechados.

**Art. 295.º** - Os resíduos de estabelecimentos industriais que posam pela sua natureza, tornar imprestáveis para o consumo humano ou animal, ás águas públicas, não poderão ser nestas lançados.

**Art. 296.º** - Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos quaisquer águas servidas, podendo a Prefeitura conceder, no entretanto quando não haja outro recurso e não existir esgotos ou galeria pluvial no logradouro, que essas águas sejam conduzidas a um absorvente construído por conta do interessado, no sub-solo do logradouro público.

**Art. 297.º** - O escoamento das águas servidas e dos afluentes das fossas biológicas será feito de acordo com o regulamento e mediante a aprovação prévia do DES.

**Art. 298.º** - Onde for permitida a instalação de fossas absorventes estas deverão obedecer ás normas estabelecidas pelo DES.

**Art. 299.º** - A infração de qualquer dos artigos deste título, sra punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

## TÍTULO XXII

### Da Instrução Pública Municipal

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 300.º** - O ensino público municipal será obrigatório, gratuito, subsidiário do ministrado pelo Estado e regido por um regulamento próprio, respeitada a legislação que o disciplina.

**Art. 301.º** - É livre a iniciativa privada, obedecidas as exigências que regem a instrução pública, inclusive fiscalização da autoridade independente.

**Art. 302.º** - O Município poderá subvencionar esses estabelecimentos se situados em zonas não servidas com escolas públicas e se receberem alunos pobres, em número proporcional ao montante da subvenção.

**Art. 303.º** - A direção do ensino municipal será confiada a um diretor, auxiliado por inspetores e delegados escolares, com funções específicas.

**Art. 304.º** - O Município proporcionará assistência ampla aos alunos necessitados, de modo a lhes assegurar condições de eficiência escolar.

**Art. 305.º** - A par da intelectual, moral e cívica serão ministradas as aulas de educação física e de trabalhos manuais para as meninas (ou para os alunos do sexo feminino) e de agricultura para os meninos (ou para os alunos do sexo masculino), agrupados em clubes agrícolas.

**Art. 306.º** - Todas as aulas municipais disporão de bibliotecas selecionadas para o uso dos alunos e seus pais.

**Art. 307.º** - O Município estimulará a organização de associações dos antigos alunos das suas aulas, sob a direção dos regentes de cada uma delas, com a finalidade de ampliar e aperfeiçoar os conhecimentos ministrados durante o currículo escolar.

## **TÍTULO XXIII**

### **Segurança e Tranquilidade Pública**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 308.º** - É proibido nas vias públicas:

- I. Jogar lixo de qualquer espécie na água servida nas vias públicas ou outros logradouros.
- II. Sacudir tapetes ou capachos, das aberturas dos prédios para as vias públicas.
- III. Colocar nas janelas ou balaústres das sacadas, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, floreios e outros.
- IV. Dar tiros ou fazer algazarra.
- V. Estender roupas ou outros objetos a arejar; limpar ou joeirar gêneros; matar, pelar ou limpar qualquer animal; ferrar ou curar animais, fazer fogueiras ou queimar qualquer coisa, avivar brasas contidas em ferro de engomar ou fogareiros a carvão.
- VI. Pintar prédios sem os respectivos avisos ou sinaleiras, ou colocar areia para secar.
- VII. Colocar gaiolas de pássaros nas aberturas ou paredes que derem para a via pública.
- VIII. Transportar madeira ou ferros atravessados, em veículos ou a pé, a oferecer perigo ao trânsito.
- IX. Soltar pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas onde existam fios de iluminação ou telefônicos.

Multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00

**Art. 309.º** - Será punido com a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00 aquele que:

- I. Cantar ou executar músicas em ruas públicas, sem licença da Prefeitura.
- II. Praticar esportes ou atletismo, em vias públicas, perturbando o trânsito de pedestres ou circulação de veículos.
- III. Promover bailes públicos, jogos e diversões, sem autorização da Prefeitura.
- IV. Afixar cartazes de propaganda sem licença da municipalidade.
- V. Plantar árvores ou quaisquer vegetais que prejudiquem as linhas telegráficas e distribuidores de energia elétrica, atar animais nos respectivos postes, colocar sobre os fios quaisquer objetos que possam causar danificações, soltar pandorgas.



VI. Cortar, destruir ou substituir por outras sem licença da Prefeitura as árvores plantadas nas ruas, praças e logradouros públicos.

VII. Danificar os jardins, avenidas e praças de uso público.

**Art. 310.º** - É vedado estourar bombas ou foguetes depois das 22 (vinte e duas) horas, incorrendo na multa de Cr\$ 100,00, exceto nas festas juninas ou manifestações públicas.

**Art. 311.** – As casas de Diversões que dispõem de orquestras, bandas e aparelhos falantes, terão disposição especial para que o ruído assim produzido não perturbe o sossego da vizinhança depois de 23 (vinte e três) horas, multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

**Art. 312.º** - Os rádios ouvintes, cujos aparelhos disponham de alto falantes e que os tenham ligados depois das 22 (vinte e duas) horas no inverno e das 23 (vinte e três) horas no verão, deverão conserva-lo de modo a não perturbar os vizinhos, multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00.

**Art. 313.º** - Os dispositivos do artigo anterior, se estendem a eletrolas e orquestras domésticas que toquem cotidiana ou periodicamente.

§ único - Tais determinações não se aplicam as festas e bailes familiares realizados em casas particulares ou sociedades recreativas.

**Art. 314.º** - Fica determinantemente proibido, na zona urbana do município, das 22 horas da noite às 6 horas da manhã, o uso de apitos, sereias, tímpano, buzina, matracas trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros instrumentos que perturbem o sossego público, incluindo na proibição os fogos de artifício ruidosos, tiros, arrebentação de minas, transporte e descarga de objetos metálicos.

§ único – Executando-se da proibição desse artigo:

- a) Os tímpanos e sinetas dos veículos das assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- b) Os apelos de socorro.

**Art. 315.º** - Nas igrejas, conventos e capelas situadas nas zonas urbana, os sinos não poderão tocas antes da 5 (cinco) horas da manhã e depois das 22 (vinte e duas) horas da noite, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou calamidades públicas.

**Art. 316.º** - Nas imediações dos hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, não será admitida durante a noite, a realização de espetáculos ruidosos, retretas e batuques, nem uso de foguetes, tiros e quaisquer festejos semelhantes.

**Art. 317.º** - Os grandes motores, recipientes, caldeiras, geradores e vapor, etc, não poderão ser instalados á menos de 20 (vinte) metros das vias públicas, e em hipótese alguma em edifícios com andares superpostos.

**Art. 318.º** - As usinas, fábricas, oficinas, etc., ficam obrigadas á adotar disposições perniciosas.

**Art. 319.º** - Não é permitido colocar caixas, fardos ou quaisquer outros volumes sitivos apropriados á evitar o desprendimento de fagulhas, cinzas, gases emanados nos passeios ou nos leitos das ruas. Não é permitido riscar, escrever ou pintar nos muros, nas portas e paredes dos prédios, nas calçadas e no leito das ruas.

**Art. 320.º** - As árvores que, por seus frutos, galhos, peso e elevação, estado de conservação, oferecem perigo a vida ou a propriedade, ou embaraçam o trânsito público, serão derrubadas pelos respectivos proprietários.

**Art. 321.º** - A localização nas vias públicas de postos para engraxates, venda de revistas, jornais e outros, está sujeito a licença prévia do Prefeito e sua concessão só será outorgado respeitado o livre trânsito de veículos e pedestres.

**Art. 322.º** - É proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

- I. Em grades, partes e jardins, estátuas ou hermas;
- II. Postes de iluminação pública;
- III. Afixados em árvores ou plantas;
- IV. Em qualquer caso, quando mal redigidos, com erros sintáticos ou de ortografia ou com referências ofensivas a moral e aos bons costumes;
- V. Quando redigidos em língua estrangeira;
- VI. No cemitério e templos.

**Art. 323.º** - Os anúncios não poderão ser colocados de forme a prejudicar o trânsito ou iluminação nem diminuir a visibilidade dos condutores de veículos ou prejudicar os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou lugares particularmente dotados pela natureza.

**Art. 324.º** -As infrações dos dispositivos deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

**Art. 325.º** - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Pardo, 30 de setembro de 1953.

FAUSTINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO

REGISTRE-SE , PUBLIQUE-SE  
FLORIANO FERREIRA -Secretário.

# ÍNDICE

TITULO I – Capítulo único - Disposição Preliminares - Fls .....	01
TITULO II – Capítulo único – Do loteamento .....	02
TITULO II – Dos Bens Públicos – Capítulo I – Disposições Gerais.....	03
CAPITULO II – Do Aforamento de Terrenos .....	04
CAPITULO III – Das Praças e Jardins .....	04
CAPITULO IV – Das Vias Publicas – Das Praças – Das Estradas.....	05 a 09
TITULO III – Capítulo único – Do Trânsito nas Vias Públicas .....	09
TITULO IV – Das Zonas Rurais – Capítulo I – Disposições Preliminares .....	10
CAPITULO II – Dos Tapumes – Nas cidades, vilas e povoações.....	10
CAPITULO III – Dos tapumes – Nas Zonas Rurais.....	11
CAPITULO IV – Das Porteiras.....	12
CAPITULO V – Servidões Rurais .....	13
TITULO V – Capítulo único – Das Águas Públicas.....	13
TITULO VI – Capítulo único – Das Marcas e Sinais .....	14
TITULO VII – Capítulo único – Das Pragas da Lavoura.....	15
TITULO VIII – Dos Cemitérios – Capítulo I – Disposições Gerais .....	15
CAPITULO II – Das Inumações .....	16
CAPITULO III – Das Exumações.....	17
TITULO IX – Da Concorrência Pública.....	18
TITULO X – Capítulo único – Do Comércio, das Ind. e das Profissões.....	19e 20
TITULO XI – Capítulo único – Dos Pesos e medidas .....	21
TITULO XII – Capítulo único – Jogos e Diversões.....	21
TITULO XIII - Dos Animais – Capítulo I - Disposições Gerias .....	23
CAPITULO II – Da Proteção aos Animais.....	23
CAPITULO III – Dos Cães .....	24
TITULO XIV – Dos Explosivos, Inflamáveis e Corrosivos – Capítulo I – Sua Industria.....	25
CAPITULO II – Seu Comercio .....	25
TITULO XV – Capítulo único – Postos de Serviço .....	26
TITULO XVI – Capítulo único – Das Bombas .....	27
TITULO XVII – Dos Matadouros e Açougues – Capítulo único.....	28
TITULO XVIII – Das Empresas de Transportes – Coletivos – Capítulo único.....	29
TITULO XIX – Das Pedreiras – Capítulo único .....	29

<b>TITULO XX – Da limpeza Publica - Capitulo único .....</b>	<b>30</b>
<b>TITULO XXI – Da Higiene e Saúde Publica – Capitulo único .....</b>	<b>30</b>
<b>TITULO XXII – Da Instrução Pública Municipal – Capitulo único.....</b>	<b>31</b>
<b>TITULO XXIII – Segurança e tranqüilidade Pública – Capitulo único .....</b>	<b>32</b>

DAL RI